



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 187/2020
PROCESSO Nº: 2017/6750/500059
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.868
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001254
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.693-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DOCUMENTO CANCELADO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela omissão de registro de nota fiscal de produtor modelo 4, ficando comprovado que não houve a circulação de mercadorias por tratar-se de operações canceladas pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas canceladas.

Foram anexados aos autos levantamento especial, procuração, notas fiscais de saídas e livro de registro de saídas (fls. 04/35).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, comparecendo ao processo através de pessoa sem capacidade processual (fls.38/40).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 67) que lavrou termo de aditamento às fls. 69, retificando a infração e a penalidade descritas nos campos 4.13 e 4.15 do auto.

O contribuinte foi intimado do aditivo por ciência direta (fls. 72), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 74/75):





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que a não escrituração das notas fiscais de saídas canceladas nos livros fiscais não caracteriza um ato de má fé, pois todas as vias das notas fiscais a que se refere esse auto estão anexadas ao bloco a qual pertencem; que não constitui ato de extrema gravidade a não escrituração das notas fiscais de saídas canceladas, podendo para tanto serem feitas retificações, incluindo as mesmas na escrituração fiscal.

Que a falta de escrituração das notas fiscais citadas não causaram nenhum prejuízo ao erário público; que poderia simplesmente ter sido notificado com orientação aos fatos para lançamentos extemporâneos de ajustes; que as multas podem ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto.

Fez juntada do termo aditivo (fls. 76).

A julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 86/88, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, aduzindo que as alegações da impugnante não podem prevalecer, pois a Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 3.019 de 30.09.2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que, os documentos fiscais cancelados devem ser registrados, ainda que a falta de registro não tenha causado prejuízo ao erário público, pois trata-se de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

A retificação de livros fiscais poderia ter sido feita, mas antes do início da ação fiscal. A alegação de que o fisco deveria ter orientado antes de autuar também não serve para afastar a infração fiscal, pois é obrigação do contribuinte conhecer a legislação a que está subordinado e as obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, a que está submetido. E a retificação da escrituração fiscal e os lançamentos extemporâneos devem ser precedidos de autorização das autoridades competentes.

A multa aplicada é a prevista no Código Tributário Estadual e, ao contrário do que afirma a impugnante, os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para reduzi-las ou relevá-las.

Notificado por ciência direta da decisão de primeira instância, a atuada apresenta recurso voluntário de fls. 84/85, a este Conselho, com as mesmas alegações posteriores. Ao final, pugna pela anulação e arquivamento do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária em parecer às fls. 90/91, após análise e considerações, conclui que a presente reclamação atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública. Que a infração descrita guarda perfeita correlação com as provas carreadas que trazem as necessárias informações ao entendimento sobre a origem dos valores reclamados, pede que seja confirmada a decisão proferida em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide refere-se à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias de produtor rural modelo 4 nos livros fiscais próprios, no exercício de 2016..

A infração do campo 4.13 foi tipificada no art. 44, inciso XXIX da Lei 1287/2001, com redação dada pela Lei 3019/2015 e a penalidade do campo 4.15, no art. 50 inciso VIII letra “d” da Lei 1287/2001, com redação dada pela Lei 3019/2015.

Após analisados os autos, verificou-se que as referidas notas fiscais foram canceladas e nem foram destacadas do seu bloco original, sendo as mesmas substituídas por outras de emissão correta e devidamente registradas nos respectivos livros de registro.

Desta forma entendo que está equivocada a decisão de primeira instância e deve ser modificada, pois o sujeito passivo não infringiu a legislação na forma que lhe foi imputada, ou seja, o art. 44, inciso XXIX da Lei 1287/2001, com redação dada pela Lei 3019/2015, conforme a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

XXIX - escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 3019 DE 30/09/2015).

Ressalta-se que a legislação especificada, refere-se a documento fiscal eletrônico, enquanto que os documentos ora cancelados foram documentos emitidos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

manualmente e ficaram afixados nos blocos de notas fiscais, ficando claro que não se aplica ao presente caso.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e no mérito, reformo a decisão de primeira instância, e julgo improcedente o auto de infração e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais). Votos vencidos da Conselheira Elena Peres Pimentel e do Conselheiro Ricardo Shiniti Konya. Voto vencedor do Conselheiro Sani Jair Garay Naimayer. O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos nove dias do mês de dezembro de 2020.

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora



Publicado no Diário Oficial de nº 5.771, de 22 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Luiz Carlos Da Silva Leal
Presidente em exercício

